



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001431/2007-71
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-000.393 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria II/IPI/PIS/COFINS - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/06/2005, 08/06/2005

PAGAMENTO DE TRIBUTOS FORA DE PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIDA A MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA SUPERVENIENTE MAIS BENIGNA (ART. 106, II, CTN).

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula nº 31 do CARF)

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Declararam-se impedidos os Conselheiros Rodrigo Cardoso Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Octavio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Cuida-se do recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-II/SP em Acórdão que decidiu pela procedência da impugnação e pelo cancelamento do crédito tributário exigido.

Como histórico inicial dos fatos, transcrevo e adoto o relatório constante do referido Acórdão, *verbis*:

“Trata-se de auto de infração, lavrado em 18/05/2007, constitutivo da exigência de multa de ofício isolada e respectivos juros moratórios, por falta de recolhimento da multa de mora, em pagamento intempestivo de tributos, no valor total de R\$ 5.011.745,08.

Segundo se depreende dos autos, nos meses de outubro e novembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, a contribuinte constatou a falta de recolhimento de tributos incidentes na importação de mercadorias admitidas no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF. Para sanar essa falha, foram registradas Declarações de Importação (DI) em junho de 2005, por meio das quais os tributos devidos foram recolhidos em 07 e 08 de junho daquele ano. Posteriormente, os juros moratórios também foram quitados.

Considerando tratar-se de denúncia espontânea, haja vista que o pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora realizou-se antes do início de qualquer procedimento fiscal, entendeu a contribuinte pelo não cabimento da multa de mora. Em consequência, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2006.61.10.005768-0, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, para que esse direito lhe fosse reconhecido (fls. 11/127).

A liminar pleiteada no *mandamus* foi indeferida por meio de despacho datado de 19/06/2006 (fls. 08/10), sendo o mesmo entendimento confirmado por sentença prolatada em 11/09/2006 (fls. 136/140), objeto de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 141).

A fiscalização, então, com fulcro nos artigos 43, parágrafo único, e 44, inciso I, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, procedeu à lavratura do auto de infração sob análise (fls. 142/154).

Cientificada do lançamento em 18/05/2007 (fl. 152), a interessada apresentou impugnação, em 18/06/2007 (fls. 156/327), alegando em síntese que:

(a) o total da multa de mora que não foi recolhida em razão da denúncia espontânea é de R\$ 989.225,91, correspondente à alíquota de 20% aplicada sobre o valor principal dos tributos;

(b) ocorre que o Sr. Auditor Fiscal não apenas aplicou multa, como no caso, aplicou a multa de ofício com alíquota de 75% sobre o valor dos tributos principal, e não obstante, aplicou também os juros Selic, conforme tabelas que apresentou;

(c) o valor da autuação está equivocado, posto desbordar dos limites da sentença do mandado de segurança, que entendeu cabível a multa de mora, jamais a multa de ofício;

(d) se cabível o lançamento, que fosse feito nos limites fixados na sentença, ou seja, com a multa de mora no valor de 20% dos tributos denunciados, mas jamais através da multa punitiva com alíquota de 75%;

(e) cita doutrina e jurisprudência para referendar sua tese no sentido de que a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, determina a exclusão da multa de mora;

(f) requer, assim, seja julgado improcedente o auto de infração e, subsidiariamente, seja convertida a multa de ofício em multa de mora como determinado na sentença judicial.

É o relatório.”

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo-II/SP, que, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência da impugnação e pelo cancelamento do crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-42.704, de 21/7/2010 (fls. 330/335), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/06/2005 e 08/06/2005

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, é incabível a aplicação da multa de ofício nos casos de recolhimento extemporâneo desacompanhado de multa de mora.

Impugnação Procedente”

O órgão julgador concluiu pela improcedência do lançamento em vista do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, que alterou a redação do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, de forma a não mais exigir a multa de ofício de 75% no caso de pagamento do imposto após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, e do princípio da retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, do CTN, tendo o decisório arguido, ainda, a Súmula nº 31 do CARF, nesse mesmo sentido.

Houve interposição de recurso de ofício pelo órgão julgador, em razão de que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Conheço do recurso de ofício por atender aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se neste processo se o pagamento espontâneo de impostos e contribuições incidentes na importação de mercadorias, efetuado após a data de vencimento estabelecida na legislação sem o acréscimo de multa de mora previsto no art. 61 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, sujeita o contribuinte à multa de ofício aplicada isoladamente, pela falta desse acréscimo, como determinava o art. 44, I e § 1º, II, dessa mesma Lei.

A autuação teve como base a legislação existente à época dos pagamentos (7 e 8/6/2005), que previa a imposição da referida multa de ofício quando tais pagamentos fossem feitos fora de prazo e sem o acréscimo da multa de mora. E isso porque dispunha essa lei em seu art. 44, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (destaquei)

(...)”

Destarte, a norma legal que previa quatro situações de aplicação da multa de ofício nesse inciso I, dispôs originalmente de forma clara, não deixando margem a dúvidas no tocante a aplicação da multa de ofício, no caso de pagamento do principal fora de prazo sem o acréscimo da multa moratória.

No entanto, sobreveio a Medida Provisória nº 351, de 22/1/2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 15/6/2007), que inovou sobre a matéria, dispondo, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)”

Verifica-se que a legislação superveniente excluiu das hipótese de infração originalmente penalizadas com a multa de ofício de 75% aquela pertinente ao pagamento ou recolhimento de imposto ou contribuição após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Destarte, e como se trata de processo pendente de julgamento, há que se interpretar a matéria nos termos do que dispõe o princípio benéfico expresso no art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que determina que a lei aplica-se a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Verifica-se que no caso em exame encontram-se presentes as condições previstas para a aplicação desse benefício, visto que se trata de processo pendente e cuja norma superveniente deixou de definir o ato – anteriormente sujeito à penalidade - como infração, pelo que o fato está enquadrado inequivocamente no referido princípio benéfico.

Como já bem referiu a decisão proferida pelo órgão julgador, a matéria encontra-se pacificada na Súmula 31, que foi divulgada pela Portaria CARF nº 52, de 2010 (DOU de 23/12/2010), *verbis*:

“Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.”

Processo nº 10855.001431/2007-71
Acórdão n.º **3202-000.393**

S3-C2T2
Fl. 344

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso de ofício.

José Luiz Novo Rossari